



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 45/2021.

Serra, 14 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
Presidente
Câmara Municipal da Serra/ES

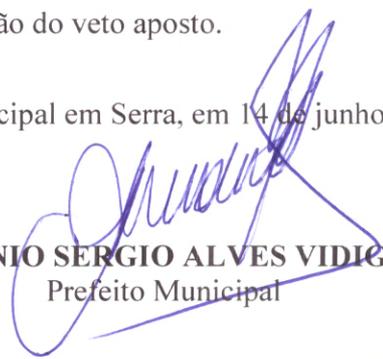
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.307, de 05 de maio de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 75/2021, de autoria da Vereadora RAPHAELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES VASQUES, com a seguinte ementa: **Dispõe sobre a permissão da presença de “Doulas” nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou privados e dá outras providências.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 14 de junho de 2021.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 23432/2021

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360039003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

For. 33

PARECER Nº. 180/2021

Processo nº. 23.432/2021

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei e entrada de doulas nas maternidades e hospitais

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo da Lei nº. 5.307 de 5 de maio de 2021, para sanção.

A lei assegura a entrada e permanência de "doulas" nas salas de cirurgia das maternidades e hospitais, inclusive com os seus instrumentos de trabalho, antes, durante e depois do parto, além de outro acompanhante.

É o brevíssimo relatório.

Neste parecer a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e da oportunidade políticas desta.

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360039003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P0-34

O Município não tem competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Essa competência é privativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Com efeito, o Município não tem competência para assegurar o exercício da profissão de "doula".

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destaca o precedente da ADI 4387/SP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360039003900310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Fls. 35

admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o precedente da ADI nº. 0035122-85.2017.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.789/2015, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. EMPRESAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO RESISTE A UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES NOS PLANOS FORMAL E MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC.

I- Conforme o entendimento do STF, é possível utilizar o critério da conveniência, em lugar do *periculum in mora*, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos.

II- Ao obrigar as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a contratar determinado tipo de profissional no caso, técnicos em meio ambiente, a Lei Municipal em apreço invadira competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/

35





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ed. 36

88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

III- A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

IV. Numa relação de peso e importância, a medida trará mais malefícios do que benefícios, porque, em última análise, além de não tutelar diretamente o meio ambiente, pode afetar a livre concorrência entre empresas do mesmo ramo atuantes em Municípios vizinhos, permitindo, por exemplo, que uma delas, não submetida a essa exigência, ofereça um preço mais vantajoso ao consumidor, em virtude do menor custo do seu produto ou serviço.

V- Liminar concedida com eficácia ex nunc.

Além disso, o Município não tem competência para legislar sobre direito civil.

Essa competência também é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CR:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, o Município não tem poder para permitir a entrada e permanência de doulas nas maternidades e hospitais particulares.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca a ADI 0000042-26.2018.8.08.0000:

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10.34

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.899/2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. VÍCIO NOMODINÂMICO ORGÂNICO E VÍCIO NOMOESTÁTICO. PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.

1. - A Lei n. 5.899, de 04 de outubro de 2017, do Município de Vila Velha, que assegura aos profissionais de educação física particulares o acesso às academias de ginástica daquele Município para acompanhamento de seus alunos e dá outras providências, padece de vício nomodinâmico orgânico, por violação ao inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, que reserva à União competência privativa para legislar sobre Direito Civil (prestação de serviços e proteção e uso da propriedade).
2. - O excelso Supremo Tribunal Federal já assentou que invade a competência da União para legislar sobre Direito Civil norma estadual/municipal que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado. Precedentes: ADI 1623, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 17-03-2011, Dje-072 Divulg 14-04-2011 Public 15-04-2011 Ement Vol-02504-01 Pp-00011 Rt V. 100, N. 909, 2011, P. 337-341); ADI 1.381; AL; Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 10-09-2009; DJE 20-10-2014; Pág. 30.
3. - Há no texto normativo em foco vício nomoestático por violação à liberdade de iniciativa que a Constituição Federal assegura no art. 170, já tendo decidido este egrégio Tribunal de Justiça que A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências. (DI 0035122-85.2017.8.08.0000; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 24-05-2018; DJES 05-06-2018)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10-38

4. - Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

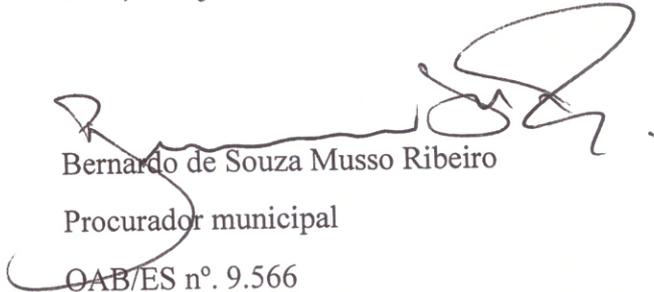
Não obstante, ao rigor, no SUS (Sistema Único de Saúde), a presença de um acompanhante indicado pela parturiente já está assegurado no art. 19-J da Lei nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990, incluído pela lei citada no projeto.

Com efeito, o Município não tem poder para assegurar o exercício das atividades de doulas nos hospitais públicos e privados.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o projeto da Lei nº. 5.307 de 5 de maio de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 9 de junho de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

